



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS À LUZ DO ORNAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

ORIENTANDA: HARIADNE MARQUES NOBRE
ORIENTADOR: PROF^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA BALMACEDA

GOIÂNIA-GO
2023

HARIADNE MARQUES NOBRE

**A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA-GO
2023

HARIADNE MARQUES NOBRE

**A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaca Nota

Á minha mãe e minhas irmãs, Lizaneide Marques de Sousa, Andreia Marques Guida, Emyly Marques Maciel e Mhonalisa Marques Fernandes dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o apoio e suporte durante todo o percurso acadêmico.

Agradeço a Deus, por ter me capacitado até aqui, pela constante renovação da esperança, pelas bases fundamentais para a elaboração deste artigo e pelo amor incondicional.

A minha orientadora, Professora Mestre Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, por oferecer o melhor para o desenvolvimento do presente artigo científico.

Agradeço ao Professor Mestre e Doutor Fausto Mendanha Gonzaga, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	8
1 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	8
1.1 TRATADOS.....	9
1.2 PRINCIPIOS GERAIS DO DIREITO.....	10
1.3 O PRINCÍPIO DO NON REFOULEMENT.....	11
2 REFÚGIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	12
2.1 REFÚGIO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL.....	13
2.2 A LEI 9.474.....	15
2.3 A COOPERAÇÃO ENTRE O CONARE E A ACNUR.....	17
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	21

A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

O presente artigo científico tem por objetivo o estudo do Direito ao Refúgio, partindo de um panorama geral dos Direitos Humanos, suas bases históricas e filosóficas e se ramificando no Direito ao Refúgio no ordenamento jurídico brasileiro, sua evolução e atual implementação.

Faz-se pontual a análise de todos os aspectos desse instituto jurídico, tendo em vista a ótica do refugiado, do Estado acolhedor, da Comunidade Internacional, dos tratados vigentes e dos Estados ou circunstâncias que geram tal vulnerabilidade. Observa-se a aplicação do princípio da solidariedade diante do princípio da soberania e aponta a necessidade de uma implementação inclusiva sem restrições étnicas ou geográficas,

Palavras-chave: Refugiados. Direitos Humanos. ACNUR. Lei 9.474.

Abstract: This scientific article aims to study the Right to obtain Refuge, starting from a general overview of Human Rights, their historical and philosophical bases and branching out into the Right to obtain Refuge in the Brazilian territory following its legal system, its evolution and current implementation.

The analysis of all aspects of this legal institute is punctual, considering the perspective of the refugee, the host State, the International Community, the current treaties, and the States that generate such vulnerability as well as the circumstances around it. The application of the principle of solidarity is observed in the face of the principle of sovereignty and points out the need for an inclusive implementation without ethnic or geographical restrictions.

Keywords: Refugees. Human Rights. UNHCR. Law 9.474.

Como um natural entre vós será o estrangeiro que peregrina convosco; amá-lo-ás como a ti mesmo, pois estrangeiros fostes na terra do Egito. Eu sou o Senhor vosso Deus.

Levítico 19:34

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo proposto é o direito ao refúgio na legislação brasileira, disciplinado pela lei 9.474/97, tendo suas bases fundadas principalmente na Declaração Universal do Direitos Humanos e na Convenção de 51, posteriormente revisada pelo protocolo de 67.

O presente tema foi escolhido por se manter atual e relevante conforme o aumento exponencial do número de refugiados pelo mundo. Normas de direito internacional abrangentes se fazem cada vez mais necessárias diante da imprevisibilidade dos eventos que ocasionam tal vulnerabilidade social. A sociedade global está em constante evolução e o direito internacional dos direitos humanos precisa se manter atual a fim de salvaguardar aqueles que necessitam de sua proteção.

Propõe-se uma análise sobre cada aspecto envolvendo a realidade desse ramo do direito, desde as suas bases históricas, à institucionalização de seus órgãos reguladores.

Dentre tais recortes tem enfoque especial a ascensão do Direito Internacional dos direitos humanos, valorando cada indivíduo como ser independente dotado de direitos e competências perante a comunidade internacional.

A metodologia utilizada na elaboração do artigo envolve o método dedutivo e a pesquisa teórica. Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado partindo de uma ideia geral para uma conclusão específica com base em livros, artigos jurídicos e tratados internacionais.

1 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O direito internacional dos refugiados tem suas principais influências retiradas do Direito Internacional dos Direitos Humanos com quem compartilha o caráter humanitário de salvaguardar a dignidade da pessoa humana, especificamente assistindo aqueles que precisam de tal proteção e se encontram desassistidos pela sua pátria.

Como acentua, ainda, Lafer (1988, p. 22):

A reflexão arendtiana em *The Origins of Totalitarianism* mostra a inadequação da tradição, pois os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um meio (o que já seria paradoxal, pois seria o artifício contingente da cidadania a condição necessária para assegurar um princípio universal), mas como um princípio substantivo, vale dizer: o ser humano, privado de seu estatuto político, na medida em que é apenas um ser humano, perde as suas qualidades substanciais, ou seja, a possibilidade de ser tratado pelos Outros como um semelhante, num mundo compartilhado.

Por se tratar de um direito que envolve principalmente Estados e seus cidadãos se encontra no escopo do Direito Internacional Público. Suas fontes materiais estão em constante evolução e diretamente vinculadas aos instrumentos protetores dos direitos humanos. Sua regulamentação em constância com seu caráter internacional deriva principalmente dos tratados, dos costumes internacionais e dos princípios gerais do direito.

1.1 Tratados

No âmbito internacional os tratados são a principal fonte de Direito da atualidade, através dos quais os Estados partes se comprometem ao cumprimento das obrigações neles contidas.

De suma importância para a evolução do Direito Internacional dos Refugiados tem-se a Convenção de 1951, atribuindo a definição usada como critério de refúgio até os dias atuais. Posteriormente surge o Protocolo de 67 com a finalidade principal de romper as reservas geográficas trazendo a abrangência necessária para a proteção do ser humano como fim principal.

Além dos tratados supracitados também é possível extrair princípios para este ramo nos seguintes instrumentos: Convenções IV e V de Haia relativa aos Direitos e Deveres das Potências e Pessoas Neutras no Caso da Guerra Terrestre de 1907, a Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Terceira Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 1949, a Quarta Convenção de Genebra sobre a Proteção de Pessoas Civis em Tempos de Guerra, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.

1.2 Os princípios gerais do direito

Considerados verdadeiros pilares na construção do direito, os princípios remontam ao direito romano e encontram-se presentes em todos os ramos do direito brasileiro contemporâneo, destacando-se principalmente por fornecer as bases fundamentais para a construção normativa.

Além de natureza geradora no ordenamento jurídico pode possuir caráter regulador em casos em que a lei é omissa, podendo-se optar por seguir os princípios gerais do direito.

(...) a tese jusnaturalista enfatiza que os princípios gerais albergam as supremas verdades do direito, de modo a transcenderem as nacionalidades, sendo comuns aos diversos povos. Ademais, que os princípios gerais correspondem à crença numa *ratio juris* de caráter universal que, desde os romanos, é patrimônio comum que acompanha a humanidade em seu desenvolvimento e, ainda, que se acha presente na consciência jurídica decorrente da natureza das coisas, tal como esta pode ser apreciada pela razão.”

(Coelho, 2011, p. 56)

Cada ramo do direito possui princípios próprios e no Direito Internacional dos Refugiados destacam-se os seguintes princípios:

Princípio da solidariedade bastante difundido entre os ramos do direito humanitário e ambiental, suas bases podem ser observadas desde o direito civil romano através do termo jurídico *obligatio in solidum*, referindo-se a uma obrigação de responsabilidade geral, onde todos os obrigados assumem a responsabilidade solidaria em prol do todo e de cada uma, assumindo para si qualquer um ou todos, o encargo em prol de quem não pode pagar caso necessário.

Na visão de Fábio Konder Comparato(2001, p. 62):

A solidariedade prende-se à idéia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. É a transposição, no plano da sociedade política, da *obligatio in solidum* do direito privado romano. O fundamento ético deste princípio encontra-se na ideia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana.

Para o direito internacional sua importância é vital, tendo em vista que a forma de organização desse direito é descentralizada e depende da concordância entre os atores internacionais, principalmente na fase de implementação dos acordos em seus territórios. Esse princípio teve um fortalecimento significativo após a Segunda Guerra

Mundial, a noção de solidariedade tem um impacto visível na redefinição do texto que garante o status de refugiado.

Já o princípio da cooperação internacional prevê a necessidade da cooperação internacional para a resolução das demandas que fogem a competência e responsabilidade de um só Estado, a sociedade globalizada possui novos desafios que precisam de ações conjuntas, dentre as quais pode-se citar os refugiados, as questões climáticas que afetam a todos e podem ocasionar situações de fundado temor.

Sua previsão se encontra nos artigos 4º e 6º da convenção de 1951:

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional, e

Notando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissariado

1.3 O Princípio do *Non Refoulement*

O primeiro esboço do princípio do *non-refoulement* dá-se em 1892 em Genebra durante a sessão do Instituto de Direito Internacional, onde é determinado que nenhum refugiado poderia ser expulso para um outro Estado onde fosse alvo de perseguição penal sem observar as condições para extradição.

Esse princípio extremamente necessário, prevê a não devolução do refugiado para seu país de origem ou para qualquer outro lugar onde ele tenha um temor fundado de perseguição relacionado com os motivos previstos na Convenção de 51. Essa ideia advém do raciocínio de que se o Estado proíbe a tortura, perseguição e violação de direitos humanos aos seus tutelados, não pode expulsar pessoa sob sua jurisdição para um país onde exista fundado risco de sofrer as mesmas violações.

Segundo o artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 o princípio tem a seguinte definição:

Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua

liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

O peso desse princípio no Direito Internacional é de caráter normativo de *jus cogens*, assumindo forma de norma imperativa, costumeira e vinculativa para todos os Estados incluindo-se nesse rol os não signatários da Convenção de 1951, sua previsão proíbe os Estados de violarem qualquer dispositivo dessa norma, observadas as circunstâncias específicas de cada caso.

O Artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, traz a seguinte definição de *jus cogens*:

“Uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida.”

No caso de violação de tal princípio, é possível responsabilizar internacionalmente tanto os Estados, quanto as organizações infratoras, garantindo assim aos refugiados maior segurança e proteção na sua busca por um novo lar.

2 REFÚGIO NO DIREITO BRASILEIRO

Observa-se uma atitude participativa do Estado Brasileiro com a normativa dos refugiados desde sua ratificação a Declaração Universal dos direitos humanos (1948). Marco significativo para o direito humanitário tendo em vista o enfoque para o ser humano como sujeito internacional portador de direitos e garantias e não somente um componente de um ente despersonalizado portador de um contrato social compulsório outorgando poderes ilimitados à uma entidade movida muitas vezes por interesses contrários aos de seus cidadãos.

Pode-se notar sua influência na Constituição Pátria de 1988 que reconhece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana sem fazer distinção entre brasileiros e estrangeiros, e entre seus principais fundamentos nas relações com outros Estados está a prevalência dos Direitos Humanos, e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político.

Essa perspectiva permite uma separação entre os interesses do indivíduo aos interesses do Estado do qual faz parte, tornando-o ao olhos da comunidade internacional um indivíduo a ser amparado e protegido ao invés de um inimigo a ser combatido, principalmente se tratando dos refugiados de guerras, esse olhar humanitário nos permite enxergar por exemplo, a vulnerabilidade do alemão que não escolheu o nazismo e ainda assim se tornou alvo da comunidade internacional por possuir essa nacionalidade, dos muçulmanos pós 11 de setembro estigmatizados como potenciais terroristas extremistas religiosos. Exemplificando assim o impacto de escolhas feitas por um grupo seletivo sobre a coletividade não participativa, mas sempre solidária nas consequências, nos efeitos.

Na legislação Brasileira merece um enfoque especial, a criação da Lei 9.474/1997, a lei Brasileira de Refúgio que originou o CONARE além de fortalecer o amparo aos refugiados em território nacional.

2.1 REFÚGIO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Ao fazer uma análise de qualquer dispositivo legal vigente na legislação pátria entende-se necessária sua completa concordância com os princípios e normas constitucionais presentes na Constituição Federal de 1988, portanto pode-se extrair do seu texto os princípios basilares da proteção aos refugiados, o que será demonstrado minuciosamente.

Segundo Luís Roberto Barroso (2008, P.23):

A Constituição se revela suprema, sendo o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo — na verdade, nenhum ato jurídico — poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição.

Logo no seu artigo 1^a onde se estabelecem seus fundamentos, a Carta Magna prevê no seu escopo a dignidade da pessoa humana, nota-se a generalidade deste fundamento caracterizando toda a espécie humana como titular de tal preceito. No artigo 3^a reforçando esse ideal tem-se a redação do parágrafo IV constituindo como objetivo fundamental:

“IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

O seu artigo 4^a prevê especificamente entre os princípios regentes das relações internacionais a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a defesa da paz e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, centralizando assim a importância dos seres humanos e a não violação de seus direitos básicos.

Ademais, o texto legal estabelece em seu artigo 5.^o, caput, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Extrai-se de tal artigo que além das garantias básicas inerentes a cada ser humano, a constituição brasileira prevê igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, salvo exceções previstas.

Além de estabelecer as bases fundamentais a proteção desses direitos, a constituição tem papel muito importante na implementação de tratados internacionais, visto que a ratificação de qualquer tratado passa pelo crivo de sua legalidade. Na obra Teoria Pura do Direito Hans Kelsen (2009, p.246) tem-se a seguinte afirmação:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra, e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental—pressuposta. A norma fundamental hipotética, nestes termos — é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.

2.2 A LEI 9.474/1997

No âmbito da América do Sul o Brasil foi o pioneiro na regulamentação e proteção aos refugiados, acolhendo um grande contingente de refugiados europeus pós Segunda Guerra Mundial, resultando na segunda maior população de refugiados situados no sul do País. Em 1989 com as mudanças constitucionais e o fortalecimento dos Direitos Humanos surge um posicionamento mais solidário por parte do estado

brasileiro que remove a limitação geográfica e se dispõe a receber refugiados de todo o globo.

O status de refugiado está elencado nos diplomas internacionais sendo facultado ao Estado a verificação dos requisitos e caso os preencha a proteção deverá ser garantida, no entanto por se tratar de uma aplicação interna de um Direito Internacional ainda encontramos limitações em sua implementação. Nesse sentido, ainda que a Constituição da República estipule que a dignidade da pessoa humana é um princípio básico, devendo ser fundamental, deve ser reconhecida a importância da formulação de normas e políticas públicas específicas voltadas para a redução das arbitrariedades encontradas na prática.

A criação da Lei 9.474/1997 é um marco nesse sentido, se tratando da primeira lei brasileira a implementar um tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sua estrutura formal inclui elementos fundamentais para uma efetiva proteção desde: recepção, registro, o procedimento de reconhecimento do status de refugiado, assistência e integração local e, os mecanismos de repatriação, naturalização ou reassentamento. O reconhecimento do status de refugiado consiste em pressuposto imperativo para que todos os demais elementos da lei possam ser aplicados.

Demonstrando tal importância, o conceito de refugiado encontra-se logo no artigo primeiro:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A imperatividade inerente aos textos legais torna necessária a análise de cada termo para extrair o mais pleno sentido da lei. O art 1ª prevê os critérios de reconhecimento da condição de refugiado, pressupõe nesse sentido seu caráter declaratório ao invés de constitutivo. Tanto a definição de refugiado, como os critérios para a obtenção desse status estão em concordância com aqueles previstos na convenção de 1951.

O primeiro critério de forma abrangente, visando preservar os direitos do indivíduo exige apenas que exista um fundado temor de que a perseguição aconteça, não sendo necessário seu exaurimento. Em sequência prevê os motivos que podem gerar essa insegurança dentre os quais se encontram, raça, religião, nacionalidade, grupo social e opiniões políticas.

No II tem-se o princípio da extraterritorialidade do refúgio, prevendo o reconhecimento apenas aos que se encontram fora do país de sua nacionalidade. De acordo com a lei o refúgio poderá ser solicitado nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, se enquadrando no mesmo rol solicitante que já se encontra no Brasil e sobrevém em seu país circunstâncias que gerem o fundado temor de perseguição impedindo seu retorno.

No III trata a violação dos direitos humanos de uma forma geral, uma das incumbências dos Estados é a garantia da ordem jurídica e efetiva proteção aos direitos inerentes a cada pessoa, quando tal proteção é violada, podendo essa violação ser feita tanto pelo Estado, quanto por grupos independentes, é configurada a violação. Nos casos de dupla nacionalidade, deverá ser demonstrado que nenhum dos países de origem podem protegê-lo.

2.3 A COOPERAÇÃO ENTRE O CONARE E A ACNUR

Apesar de sua recente regulamentação tanto em âmbito nacional quanto internacional, a situação dos refugiados remonta ao século XV com a expulsão dos judeus da região onde atualmente se encontra a Espanha, e posteriormente a perseguição do mesmo grupo no país onde se estabeleceu seu refúgio, Portugal. Seu momento de maior destaque e institucionalização ocorre após a segunda guerra mundial, diante de tal cenário há uma preocupação geral com a dignidade da pessoa humana e a preservação de suas garantias mínimas de sobrevivência. As tentativas anteriores de amparo a esse grupo tinham critérios limitados concedendo proteção apenas a grupos específicos e em caráter temporário tornando necessária uma mudança de estrutura sempre que surgia um grupo novo de refugiados. Com a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados [ACNUR] em 1950, é possível vislumbrar o nascimento de um direito mais abrangente e acessível.

No âmbito brasileiro a iniciativa de uma efetiva política de acolhida aos refugiados ocorreu com o acordo celebrando entre o Brasil e o ACNUR em 1977, prevendo o estabelecimento de um escritório ad hoc em território nacional. Apesar da materialidade dessa construção, a atuação do ACNUR foi restrita, realizando principalmente o reassentamento dos refugiados que chegavam, pois até então o Brasil mantinha limitações geográficas permitindo a acolhida apenas de refugiados europeus.

Conforme o texto da Convenção de 1951 referente ao Estatuto dos Refugiados tem-se a seguinte definição:

Refugiado é a pessoa que temendo ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir proteção daquele país, ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Com tal definição seria possível centralizar todas as demandas em um único órgão de proteção, além de romper as barreiras geográficas e étnicas preexistentes, porém tal dispositivo não foi completamente ratificado por muitos países dentre os quais inclui-se o Brasil, que se dispôs a oferecer asilo apenas a solicitantes originários do continente europeu nesse primeiro momento. Essa reserva geográfica além das ressalvas feitas pelo Brasil nos artigos 15 e 17 do referido dispositivo demonstram claramente sua falta de comprometimento com a causa.

Durante essa fase de estabelecimento, o ACNUR teve o apoio fundamental da Caritas, organização sem fins lucrativos da Igreja Católica, que merece destaque por sua atuação na acolhida e proteção de refugiados.

A constituição federal de 1988 com viés mais humanitário trouxe maior abrangência para este ramo do direito, prevendo a colaboração entre ACNUR e o governo brasileiro na concessão de refúgio. Desta forma o solicitante era entrevistado pela ACNUR, a qual posteriormente elaborava um parecer de caráter recomendatório podendo ser positivo ou negativo a concessão, documento encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores e após parecer, encaminhado novamente ao Ministério da Justiça onde a decisão final seria proferida.

A Lei 9.474 de 1997 trouxe para a jurisdição brasileira a competência de regulamentar todos os tramites relacionados aos refugiados em território nacional, responsável também pela criação do Comitê Nacional de Refugiados (CONARE), órgão responsável pela concessão do status de refugiado em primeira instancia, avaliação de pedidos de perda ou cancelamento do mesmo status além de apontar as diretrizes para uma política eficiente de proteção.

Após a aprovação da Lei 9.474 de 1997, especificamente em 1998 o ACNUR optou por retirar seu escritório do Brasil. ACNUR participa das reuniões do CONARE como membro efetivo, sem voto.

CONCLUSÃO

A evolução do Direito dos Refugiados se faz necessária na construção de uma sociedade global onde os indivíduos não sejam vistos apenas como parte de uma coletividade representada por um único Estado e limitados geograficamente a sua jurisdição, que muitas vezes pode ser arbitrária e beligerante com seus próprios cidadãos. É necessário que se estabeleça uma responsabilidade universal, a preservação do ser humano e sua essência única e individual.

As fronteiras da comunicação se encurtaram com o avanço tecnológico, e as diferenças culturais se evidenciaram frente a esse estreitamento, leis são implementadas em diferentes territórios e com finalidades diversas que podem ser inclusivas ou exclusivas, a soberania para reger seu próprio território quando dotada de um senso de nacionalismo individualista tente a excluir qualquer grupo que represente ameaça a harmonia cultural existente.

Apesar da existência de normas jurídicas visando a proteção dos refugiados, sua implementação continua sendo um desafio que se torna cada dia mais evidente frente ao aumento do número de refugiados pelo mundo, resultantes tanto das guerras quanto do surgimento de novas categorias carentes de regulamentação, caso dos refugiados ambientais que acometidos por catástrofes naturais, deixam suas pátrias em busca de segurança, e os refugiados econômicos que procuram outros Estados

onde consiga suprir suas necessidades mais básicas, das quais se veem privados em seu próprio Estado.

O Brasil como país em desenvolvimento encontra desafios que vão além da promulgação da Lei nº 9.474/97, a proteção da dignidade da pessoa humana carece de ações fáticas, a incorporação no mercado de trabalho, o acesso à saúde, infraestrutura, educação, garantias básicas que na prática nem mesmo toda a população brasileira tem acesso.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado. Genebra, 1992.

ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Inocêncio Martins. Hermenêutica Constitucional C.T.C. Do Direito. Editora Del Rey. 2020.

COMPARATO, F. K. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. CONARE. Resoluções Normativas do Comitê Nacional para Refugiados.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicoãocompilado.htm

BRASIL, Planalto. LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). Refúgio e Hospitalidade. Curitiba: Kairós, 2016.

JUBILUT, Liliansa Lyra. O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 8ª Edição. Editora Martins Fontes. 2009.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PORFIRIO, Licia Cristynne Ribeiro. Tratamento jurídico dos refugiados: análise das legislações nacionais e internacionais. Curitiba: Juruá, 2019.

ROSENBERG, Tina. For Refugees, the price of Dignity. NY Times, Sept. 1, 2011.